



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.140.710 - RS (2009/0094838-4)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
RECORRENTE : RIO GRANDE ENERGIA S/A
PROCURADOR : GUSTAVO NYGAARD E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL – VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC – INEXISTÊNCIA - IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - INCIDÊNCIA SOBRE OPERAÇÕES DE MÚTUO FIRMADAS ENTRE EMPRESAS COLIGADAS, CONTROLADAS, CONTROLADORAS OU INTERLIGADAS - REVOGAÇÃO DO ART. 77, II, DA LEI 8.981/95 PELO ART. 5º, § ÚNICO, DA LEI 9.779/99.

1. Afasto a alegada violação do art. 535 do CPC, pois o Tribunal de origem, para resolver a lide, analisou a questão por fundamentação que lhe pareceu adequada, refutando, portanto, os argumentos contrários ao seu entendimento.

2. É vedada a inovação de tese em embargos de declaração e, por tal razão, inexistente omissão em acórdão que julgou recurso sem se pronunciar sobre matéria não argüida nas contrarrazões de apelação.

3. Esta Corte tem entendimento firmado de que o art. 5º da Lei 9.779/99 revogou a isenção do imposto de renda incidente sobre operação de mútuo realizada entre empresas coligadas, prevista no art. 77, II, da Lei 8.981/95. Precedentes.

4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido.

5. Medida cautelar 15.646/RS prejudicada por perda de objeto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "Prosseguindo-se no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Castro Meira, acompanhando a Sra. Ministra Eliana Calmon, a Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento e julgou prejudicada a medida cautelar nº 15.646/RS, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Castro Meira (voto-vista), Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília-DF, 06 de abril de 2010(Data do Julgamento)

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.140.710 - RS (2009/0094838-4)

RECORRENTE : RIO GRANDE ENERGIA S/A
PROCURADOR : GUSTAVO NYGAARD E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA ELIANA CALMON: - Trata-se de recurso especial interposto, com fulcro nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão do TRF da 4ª Região assim ementado:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. OPERAÇÕES DE MÚTUO. EMPRESAS CONTROLADAS, CONTROLADORAS, COLIGADAS E INTERLIGADAS. ISENÇÃO. ART. 77, II, DA LEI 8.981/95, REVOGAÇÃO. ART. 5º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 9.779/99.

1. A Lei 8.981/95, ao tratar da tributação das operações financeiras, estabeleceu em seu art. 77 algumas hipóteses de isenção de Imposto de Renda.

2. Com o advento da Lei 9.779/99, ficou determinado em seu art. 5º que "os rendimentos auferidos em qualquer aplicação ou operação financeira de renda fixa ou de renda variável sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte", excetuando-se apenas a hipótese do inciso I do art. 77 da Lei 8.981/95 (parágrafo único).

3. Desse modo, revogada a isenção concedida pelo inciso II do art. 77 da Lei 8.981/95, tem-se que as operações de mútuo referidas nesse inciso são operações financeiras sujeitas à incidência do Imposto de Renda.

4. Jurisprudência do e.STJ.

(fl. 266 v.)

Opostos declaratórios, restaram rejeitados (fl. 303).

Inconformada, a autora/recorrente aponta, preliminarmente, violação do art. 535 do CPC, sob o argumento de que o Tribunal de origem não se pronunciou a respeito da aplicação do art. 94, III, da Lei 10.833/2003, dispositivo que teria, segundo a ótica da recorrente, revogado expressamente a isenção de imposto de renda incidente sobre operação de mútuo realizada entre empresas coligadas.

No mérito, alega violação do art. 77, II, da Lei 8.981/95 e do art. 97, I e III, do CTN, sob o argumento de que não houve revogação tácita da isenção do imposto de renda incidente sobre operação de mútuo realizada entre empresas coligadas, aduzindo, para tanto, que a Lei 9.779/99 tratou tão-somente de operações de *hedge* e *swap*.

Aponta, ainda, contrariedade ao art. 77, II, da Lei 8.981/95 e ao art. 94, III, da Lei 10.833/2003, afirmando que a isenção de imposto de renda sobre a operação de mútuo realizada entre empresas coligadas somente foi revogada quando da edição da Lei 10.833/03.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com contra-razões, subiram os autos, admitido o especial na origem.
É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.140.710 - RS (2009/0094838-4)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
RECORRENTE : RIO GRANDE ENERGIA S/A
PROCURADOR : GUSTAVO NYGAARD E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA ELIANA CALMON (RELATORA): -

Preliminarmente, afasto a alegada contrariedade ao art. 535, II, do CPC, tendo em vista que o Tribunal de origem decidiu, fundamentadamente, as questões essenciais à solução da controvérsia.

No que tange ao art. 94, III, da Lei 10.833/2003, verifica-se que a Corte de origem não se pronunciou a respeito deste dispositivo tampouco estava obrigada a tanto, visto que o Tribunal *a quo* somente foi suscitado a analisá-lo em sede de declaratórios. Incide, pois, o óbice da Súmula 211/STJ.

Ultrapassados esses pontos, passo ao exame do mérito.

Conforme depreende-se dos julgados abaixo colacionados, esta Corte tem entendimento firmado de que o art. 5º da Lei 9.779/99 revogou a isenção do imposto de renda incidente sobre operação de mútuo realizada entre empresas coligadas, prevista no art. 77, II, da Lei 8.981/95:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA. INCIDÊNCIA SOBRE OPERAÇÕES DE MÚTUO FIRMADAS ENTRE EMPRESAS COLIGADAS, CONTROLADAS, CONTROLADORAS OU INTERLIGADAS. REVOGAÇÃO DO ART. 77, II, DA LEI 8.981/95 PELO ART. 5º, § ÚNICO, DA LEI 9.779/99. VIOLAÇÃO DO ART. 535, I e II, DO CPC. NÃO CONFIGURADA.

1. As operações de mútuo de recursos financeiros entre pessoas jurídicas controladoras, controladas, coligadas ou interligadas, após a revogação da isenção concedida pelo inciso II do art. 77 da Lei 8.981/95, são consideradas operações financeiras sujeitas à incidência do Imposto de Renda. (Precedentes do STJ: REsp 572792 / RS, DJ 18/09/2006; REsp 522294 / RS, DJ 08/03/2004)

2. O art. 5º da Lei 9.779/99, ao dispor que "os rendimentos auferidos em qualquer aplicação ou operação financeira de renda fixa ou de renda variável sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte", excetuando apenas a hipótese do "inciso I do art. 77 da Lei 8.981/95" (§ único), revogou a disposição do art. 77, II, da Lei 8.981/95.

(...)

5. Recurso especial desprovido.

(REsp 770.876/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/04/2007, DJ 04/06/2007 p. 309)

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. OPERAÇÕES DE MÚTUO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMPRESAS CONTROLADAS, CONTROLADORAS, COLIGADAS E INTERLIGADAS. ISENÇÃO CONCEDIDA PELO ART. 77, II, DA LEI 8.981/95, REVOGADA PELO ART. 5º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 9.779/99.

1. A Lei 8.981/95, ao tratar da tributação das operações financeiras, estabeleceu em seu art. 77 algumas hipóteses de isenção de Imposto de Renda.

2. Com o advento da Lei 9.779/99, ficou determinado em seu art. 5º que "os rendimentos auferidos em qualquer aplicação ou operação financeira de renda fixa ou de renda variável sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte", excetuando-se apenas a hipótese do inciso I do art. 77 da Lei 8.981/95 (parágrafo único).

3. Desse modo, revogada a isenção concedida pelo inciso II do art. 77 da Lei 8.981/95, tem-se que as operações de mútuo referidas nesse inciso são operações financeiras sujeitas à incidência do Imposto de Renda (Precedente: REsp 509.963/BA, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, Rel. p/ acórdão Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 3.10.2005).

4. Recurso especial provido.

(REsp 572.792/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/08/2006, DJ 18/09/2006 p. 265)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL NA DECISÃO QUE RECONHECE A EXTRAPOLAÇÃO DOS LIMITES DA LEI POR INSTRUÇÃO NORMATIVA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 636/STF. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 126/STJ. REVOGAÇÃO DO 77, II, DA LEI 8.981/95 PELO ART. 5º, § ÚNICO, DA LEI 9.779/99.

(...)

2. O art. 5º da Lei 9.779/99, ao dispor que "os rendimentos auferidos em qualquer aplicação ou operação financeira de renda fixa ou de renda variável sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte", excetuando apenas a hipótese do "inciso I do art. 77 da Lei 8.981/95" (§ único), revogou a disposição do art. 77, II, da Lei 8.981/95.

3. Não há ilegalidade na IN 7/99 da SRF, cujas disposições fundamentam-se nos arts. 5º da MP 1.788, de 28.12.1998, e 5º da Lei 9.779/99, de igual teor. (REsp 509963/BA, Rel. Ministro LUIZ FUX, Rel. p/ Acórdão Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2005, DJ 03/10/2005 p. 122)

Com essas considerações, conheço em parte do recurso especial e, nessa parte, nego-lhe provimento.

Prejudicada a MC 15.646/RS por perda de objeto.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2009/0094838-4

REsp 1140710 / RS

Número Origem: 200771000055784

PAUTA: 15/12/2009

JULGADO: 15/12/2009

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ELIANA CALMON**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **EUGÊNIO JOSÉ GUILHERME DE ARAGÃO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : RIO GRANDE ENERGIA S/A
PROCURADOR : GUSTAVO NYGAARD E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IRPJ/Imposto de Renda de Pessoa Jurídica - Retido na fonte

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). **RAFAEL MALLMANN**, pela parte RECORRENTE: RIO GRANDE ENERGIA S/A

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Após o voto da Sra. Ministra Eliana Calmon, conhecendo em parte do recurso e, nessa parte, negando-lhe provimento e julgando prejudicada a medida cautelar 15.646/RS por perda de objeto, pediu vista dos autos, o Sr. Ministro Castro Meira."

Aguardam os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 15 de dezembro de 2009

VALÉRIA ALVIM DUSI
Secretária



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.140.710 - RS (2009/0094838-4)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
RECORRENTE : RIO GRANDE ENERGIA S/A
PROCURADOR : GUSTAVO NYGAARD E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PRELIMINAR. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. AUSÊNCIA. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA. MÚTUO FINANCEIRO ENTRE EMPRESAS COLIGADAS. ART. 77, II, DA LEI 8.981/95. REVOGAÇÃO PELO ART. 5º DA LEI 9.779/99. PRECEDENTES.

1. Não há no acórdão regional qualquer omissão. A tese que a recorrente, então embargante, pretendia ver prequestionada – a de que a isenção do art. 77, II, da Lei 8.981/95 foi revogada de maneira expressa pelo art. 94, II, da Lei 10.833/03, e não tacitamente pelo art. 5º da Lei 9.779/99 – não foi tratada na petição inicial e é até distinta do que foi defendido *initio litis* pela impetrante, que apenas sustentou a não revogação da regra isentiva, sem qualquer limitação de tempo.

2. A tese supostamente não examinada na origem surgiu apenas nos embargos de declaração, sendo, portanto, inovação indevida. Assim, não estava o Tribunal obrigado a se pronunciar, sendo incorreto falar-se em violação do art. 535, II, do CPC.

3. Acrescente-se que a Lei 10.833 fora publicada em 29 de dezembro de 2003, dessa forma, bem antes da impetração do mandado de segurança, que data de 22 de fevereiro de 2007. Desse modo, não se trata de lei superveniente – caso em que poderia ter sido invocada no curso do processo –, mas de lei há muito tempo vigente na data da impetração.

4. O art. 5º da Lei 9.779/99, ao dispor que "os rendimentos auferidos em qualquer aplicação ou operação financeira de renda fixa ou de renda variável sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte", com exceção apenas da hipótese do "inciso I do art. 77 da Lei 8.981/95", revogou a disposição do art. 77, II, da Lei 8.981/95, que previa regra de isenção para as operações de mútuo de recursos financeiros entre pessoas jurídicas controladoras, controladas, coligadas ou interligadas.

5. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público.

6. Recurso especial não provido, acompanhando a Relatora.

VOTO-VISTA

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA: Cuida-se de recurso especial interposto por Rio Grande de Energia S/A contra acórdão do TRF da 4ª Região, que deu provimento ao apelo e à remessa oficial por entender que as operações de mútuo de recursos financeiros entre pessoas jurídicas controladoras, controladas, coligadas ou interligadas – após a revogação da isenção concedida pelo inciso II do art. 77 da Lei 8.981/95 pelo art. 5º da Lei 9.779/99 – são consideradas operações financeiras sujeitas à incidência do Imposto de Renda.

Em preliminar, a recorrente alega violação do art. 535, II, do CPC, pois entende que não foi



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

examinada a tese segundo a qual a isenção prevista no art. 77, II, da Lei 8.981/95 somente foi revogada pela Lei 10.833/03, não tendo havido revogação tácita pelo art. 5º da Lei 9.779/99.

No mérito, aponta contrariedade aos arts. 97, I e III, do CTN, bem como dos arts. 77, II, da Lei 8.981/95 e 94, III, da Lei 10.833/03. Defende que a isenção concedida pelo art. 77, II, da Lei 8.981/95 não foi revogada tacitamente pelo art. 5º da Lei 9.779/99, mas expressamente pelo art. 94, II, da Lei 10.833/03.

A nobre Ministra Eliana Calmon negou provimento ao recurso especial.

Pedi vista para melhor exame dos autos, sobretudo da apontada violação do art. 535, II, do CPC.

Examinou a preliminar.

Rio Grande Energia S/A impetrou mandado de segurança contra o Delegado da Receita Federal em Porto Alegre/RS para obter provimento judicial que lhe reconheça o direito líquido e certo de não se sujeitar à incidência do Imposto de Renda sobre as operações de mútuo financeiro realizado com empresas coligadas, já que entende que o art. 77, II, da Lei 8.981/95 não foi revogado pelo art. 5º da Lei 9.779/99.

A sentença concedeu em parte a segurança, reconhecendo que "a Lei 9.779/99, art. 5º, não pretendia revogar a isenção criada pelo art. 77, II, da Lei 8.981/95, uma vez que, sendo lei geral e tendo mencionado hipóteses específicas, deixou de explicitar a situação prevista no inciso II do art. 77" (e-STJ fl. 169).

A Fazenda Nacional apelou ao TRF da 4ª Região, defendendo ter sido revogada tacitamente a isenção do art. 77, II, da Lei 8.981/95 pelo art. 5º da Lei 9.779/99, já que a segunda regulou inteiramente, e de modo diverso, a matéria relativa à incidência do Imposto de Renda sobre as operações financeiras de renda fixa ou de renda variável.

Destaca-se do recurso de apelação o seguinte:

Ou seja, a Lei n.º 9.779/1999 revogou o inciso II do art. 77 da Lei n.º 8.981/1995, ao impor que os rendimentos auferidos em qualquer aplicação ou operação financeira de renda fixa ou de renda variável sujeitavam-se à incidência do imposto de renda na fonte. Houve ampliação, por lei ordinária (e não por instrução normativa), do campo de incidência na fonte dos rendimentos auferidos nas operações financeiras de renda fixa ou de renda variável (e-STJ fl. 181).

A Corte regional deu provimento ao apelo, examinando expressamente a tese da revogação tácita do art. 77, II, da Lei 8.981/95 pelo art. 5º da Lei 9.779/99.

Nos embargos de declaração, a impetrante defendeu que o aresto foi omissivo, pois não examinou a tese segundo a qual a isenção do art. 77, II, da Lei 8.981/95 foi revogada expressamente pelo art. 94, II, da Lei 10.833/03, e não tacitamente pelo art. 5º da Lei 9.779/99.

Os embargos foram rejeitados (e-STJ fls. 250-252).

No recurso especial, a recorrente alega violação do art. 535, II, do CPC, pois entende que o aresto manteve-se omissivo quanto ao art. 94, II, da Lei 10.833/03.

Não há no acórdão regional qualquer omissão. A tese que a recorrente, então embargante,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pretendia ver prequestionada – a de que a isenção do art. 77, II, da Lei 8.981/95 foi revogada expressamente pelo art. 94, II, da Lei 10.833/03, e não tacitamente pelo art. 5º da Lei 9.779/99 – não foi tratada na petição inicial e é até distinta do que foi defendido *initio litis* pela impetrante, que apenas sustentou a não revogação da regra isentiva, sem qualquer limitação de tempo.

Essa tese surgiu apenas nos embargos de declaração, sendo, portanto, inovação indevida. Assim, não estava o Tribunal obrigado a se pronunciar, sendo incorreto falar-se em violação do art. 535, II, do CPC.

Acrescente-se que a Lei 10.833 foi publicada em 29 de dezembro de 2003, portanto, bem antes da impetração do mandado de segurança, que data de 22 de fevereiro de 2007. Desse modo, não se trata de lei superveniente.

Rejeito, pois, a preliminar.

No mérito, não conheço do recurso quanto à alegada violação do art. 94, II, da Lei 10.833/03 por ausência de prequestionamento, já que a matéria, embora tratada nos embargos de declaração, não foi examinada, sequer implicitamente, pelo aresto recorrido.

Incide, na espécie, a Súmula 211/STJ.

Examino o apelo tão somente quanto aos arts. 77, II, da Lei 8.981/95 e 5º da Lei 9.779/99.

A questão não é nova na Corte, havendo precedentes de ambas as Turmas de Direito Público, segundo os quais a isenção do art. 77, II, da Lei 8.981/95 foi revogada tacitamente pelo art. 5º da Lei 9.779/99, que determinou a incidência do Imposto de Renda sobre todas as operações financeiras de renda fixa e de renda variável.

Para ilustração, invoco os seguintes precedentes:

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO. SÚMULA 83/STJ. IMPOSTO DE RENDA. CONTRATOS DE SWAP. COBERTURA HEDGE. GANHOS DE CAPITAL. RETENÇÃO NA FONTE. LEGALIDADE.

1. A Súmula 83/STJ pode ser aplicada a recurso especial assentado em violação de legislação federal.

2. A partir da Lei nº 9.779/99, todas as operações financeiras de renda fixa ou de renda variável, inclusive aquelas com cobertura hedge, passaram a ser tributadas na fonte, suprimidas as isenções antes existentes na Lei nº 8.981/95. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público.

3. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 830.888/RJ, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJ de 22.03.07)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL NA DECISÃO QUE RECONHECE A EXTRAPOLAÇÃO DOS LIMITES DA LEI POR INSTRUÇÃO NORMATIVA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 636/STF. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 126/STJ. REVOGAÇÃO DO 77, II, DA LEI 8.981/95 PELO ART. 5º, § ÚNICO, DA LEI 9.779/99.

1. Não consubstancia fundamento de natureza constitucional, a exigir a interposição de recurso extraordinário, a afirmação de que instrução normativa extrapolou os limites da lei que pretendia regulamentar. Trata-se de mero juízo de legalidade, para cuja formulação é indispensável a investigação da interpretação dada pelo acórdão recorrido aos dispositivos cotejados, incidindo, portanto, a orientação expressa na Súmula 636/STF, segundo a qual "não cabe recurso extraordinário por



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contrariedade ao princípio constitucional da legalidade, quando a sua verificação pressuponha rever a interpretação dada a normas infraconstitucionais pela decisão recorrida".

2. O art. 5º da Lei 9.779/99, ao dispor que "os rendimentos auferidos em qualquer aplicação ou operação financeira de renda fixa ou de renda variável sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte", excetuando apenas a hipótese do "inciso I do art. 77 da Lei 8.981/95" (§ único), revogou a disposição do art. 77, II, da Lei 8.981/95.

3. Não há ilegalidade na IN 7/99 da SRF, cujas disposições fundamentam-se nos arts. 5º da MP 1.788, de 28.12.1998, e 5º da Lei 9.779/99, de igual teor. (REsp 509.963/BA, Rel. Min. Luiz Fux, Rel. p/ acórdão Min. Teori Zavascki, Primeira Turma, DJ de 03.10.05)

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. OPERAÇÕES DE MÚTUO. EMPRESAS CONTROLADAS, CONTROLADORAS, COLIGADAS E INTERLIGADAS. ISENÇÃO CONCEDIDA PELO ART. 77, II, DA LEI 8.981/95, REVOGADA PELO ART. 5º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 9.779/99.

1. A Lei 8.981/95, ao tratar da tributação das operações financeiras, estabeleceu em seu art. 77 algumas hipóteses de isenção de Imposto de Renda.

2. Com o advento da Lei 9.779/99, ficou determinado em seu art. 5º que "os rendimentos auferidos em qualquer aplicação ou operação financeira de renda fixa ou de renda variável sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte", excetuando-se apenas a hipótese do inciso I do art. 77 da Lei 8.981/95 (parágrafo único).

3. Desse modo, revogada a isenção concedida pelo inciso II do art.

77 da Lei 8.981/95, tem-se que as operações de mútuo referidas nesse inciso são operações financeiras sujeitas à incidência do Imposto de Renda (Precedente: REsp 509.963/BA, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, Rel. p/ acórdão Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 3.10.2005).

4. Recurso especial provido. (REsp 572.792/RS, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJ de 18.09.06)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA. INCIDÊNCIA SOBRE OPERAÇÕES DE MÚTUO FIRMADAS ENTRE EMPRESAS COLIGADAS, CONTROLADAS, CONTROLADORAS OU INTERLIGADAS. REVOGAÇÃO DO ART. 77, II, DA LEI 8.981/95 PELO ART. 5º, § ÚNICO, DA LEI 9.779/99. VIOLAÇÃO DO ART. 535, I e II, DO CPC. NÃO CONFIGURADA.

1. As operações de mútuo de recursos financeiros entre pessoas jurídicas controladoras, controladas, coligadas ou interligadas, após a revogação da isenção concedida pelo inciso II do art. 77 da Lei 8.981/95, são consideradas operações financeiras sujeitas à incidência do Imposto de Renda. (Precedentes do STJ: REsp 572792 / RS, DJ 18/09/2006; REsp 522294 / RS, DJ 08/03/2004) 2. O art. 5º da Lei 9.779/99, ao dispor que "os rendimentos auferidos em qualquer aplicação ou operação financeira de renda fixa ou de renda variável sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte", excetuando apenas a hipótese do "inciso I do art. 77 da Lei 8.981/95" (§ único), revogou a disposição do art. 77, II, da Lei 8.981/95.

3. Não há ilegalidade na IN 7/99 da SRF, cujas disposições fundamentam-se nos arts. 5º da MP 1.788, de 28.12.1998, e 5º da Lei 9.779/99, de igual teor.

4. Inexiste ofensa ao art. 535, I e II, CPC, quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, e cujo decisor revela-se devidamente fundamentado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

5. Recurso especial desprovido. (REsp 770.876/MG, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ de 04.06.07)

Portanto, é pacífico que o art. 5º da Lei 9.779/99, ao dispor que "os rendimentos auferidos em qualquer aplicação ou operação financeira de renda fixa ou de renda variável sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte", com exceção apenas da hipótese do "inciso I do art. 77 da Lei 8.981/95", revogou a disposição do art. 77, II, da Lei 8.981/95, que previa regra de isenção para as operações de mútuo de recursos financeiros entre pessoas jurídicas controladoras, controladas, coligadas ou interligadas.

Com essas breves considerações, **acompanho a Ministra Relatora para negar provimento ao recurso especial.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2009/0094838-4

REsp 1140710 / RS

Número Origem: 200771000055784

PAUTA: 06/04/2010

JULGADO: 06/04/2010

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ELIANA CALMON**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : RIO GRANDE ENERGIA S/A
PROCURADOR : GUSTAVO NYGAARD E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IRPJ/Imposto de Renda de Pessoa Jurídica - Retido na fonte

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Prosseguindo-se no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Castro Meira, acompanhando a Sra. Ministra Eliana Calmon, a Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento e julgou prejudicada a medida cautelar nº 15.646/RS, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Castro Meira (voto-vista), Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 06 de abril de 2010

VALÉRIA ALVIM DUSI
Secretária